



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001698-71.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARIA SUELI CANDIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2815

APELAÇÃO: 1001698-71.2024.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANA CLAUDIA DE MOURA OLIVEIRA QUERIDO

APTE.: MARIA SUELI CANDIDA

APDO.: BANCO AGIPLAN S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão de contrato bancário, onde a autora busca a reforma da sentença para reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios e afastar a mora. O contrato de empréstimo pessoal foi celebrado com juros de 8,99% ao mês e 180,94% ao ano. Recurso da Autora

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os juros remuneratórios pactuados no contrato são abusivos, considerando a taxa média de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Juros remuneratórios. Financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano. Em tese, prevalece a liberdade contratual. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor – Situação excepcional - Não comprovada.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do banco réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.”* (fls. 176/178)

A autora interpôs apelação às fls. 181/186, requerendo a reforma da sentença para, em síntese: (a) reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios do contrato; e (b) afastar a mora em razão da abusividade

reconhecida.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 190/201.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal é dispensado, pois a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 153.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A ação envolve o contrato de empréstimo pessoal nº 1212824754 (fl. 23), celebrado em 08/08/2019, com juros remuneratórios de 8,99% ao mês e 180,94% ao ano.

No que concerne aos juros remuneratórios, as Financeiras não se sujeitam ao limite da Lei de Usura e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A matéria é regida pelo princípio da liberdade, dentro das regras do mercado (livre concorrência). Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio pode ser mitigado. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada, na forma do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1061530/RS - Tema 27 STJ).

Para se auferir a abusividade, a taxa média de mercado é parâmetro de grande valia (REsp 1.061.530/RS). Ao definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 971.853/RS **o triplo**.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato (08/08/2019) as taxas médias foram de 8,11% ao mês e 215,85% ao ano.
(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2019-08-08).

Dessa forma, verifica-se que as taxas de juros remuneratórios do contrato em questão não ultrapassam o triplo da média do mercado. Portanto, não

há fundamento para o reconhecimento de abusividade nos juros pactuados.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser majorados para 13% do valor da causa, respeitado o benefício da justiça gratuita.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora